



Diário Oficial MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

2002

GOIÂNIA, 02 DE JANEIRO DE 2002 - QUARTA-FEIRA

NP 2.840

LEIS	PÁG. 01
DESPACHOS	PÁG. 11
TERMO ADITIVO	PÁG. 13

LEIS

PREFEITURA DE GOIÂNIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 8056, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a política de acolhida à população de rua em Goiânia e sua integração na família e na sociedade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída na Cidade de Goiânia a política de acolhida à população que vive nas ruas, transita ou chega sem referências nas estações rodoviárias, viadutos e trevos do Município de Goiânia, necessitando de amparo e proteção do Poder Público para melhor integração na família e na sociedade.

I – a política de acolhida será desenvolvida pela Prefeitura Municipal de Goiânia diretamente e em parcerias com a iniciativa privada, organizações da sociedade civil, religiosas, filantrópicas e outras esferas governamentais.

II – para desenvolver a política de acolhida, a Prefeitura Municipal de Goiânia se utilizará dos recursos orçamentários disponíveis e de toda a estrutura material e humana existente na FUMDEC.

III – para garantir a política de acolhida com a oferta de albergagem, abrigo, alojamento, informações, referência e encaminhamento, não dispondo a Prefeitura Municipal de Goiânia todos os recursos humanos, estruturais e materiais suficientes e necessários, se utilizará de parcerias e convênios com entidades governamentais e não governamentais já existentes ou que venham a existir.

IV – por ocasião do envio da Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, deve o Poder Executivo, baseado em dados e levantamentos técnicos da FUMDEC, do Conselho Municipal de Assistência Social, garantir recursos suficientes para desenvolver a política de acolhida.

Art. 2º A política de acolhida se destina à oferta de serviços de albergagem, abrigo, alojamento, informações, referência e encaminhamento nas seguintes situações:

I – apoio informativo e de encaminhamento para pessoas que chegam à cidade sem referências;

II – apoio e referência a crianças, adolescentes ou adultos em situação de abandono;

III – segurança em situação de impedimento de permanecer na moradia habitual por acidente, risco ou presença de violência, principalmente a crianças, adolescentes, mulheres e pessoas na terceira idade;

IV – recolhimento daqueles que foram às ruas por outros motivos não elencados nesta lei;

V – acolhida dos desabrigados face às intempéries, principalmente no período de inverno e daqueles que chegam ou transitam na cidade;

VI – possibilidade de convívio para crianças ou pessoas da terceira idade sem apoio familiar;

VII – sistema de alojamento com cozinha ampla para alimentação, com horário para tomar café da manhã, almoço e jantar, com horário de entrada no alojamento para dormir;

VIII – atendimento aos mendigos nos postos e centros de saúde, com serviços de odontologia, oftalmologia e vacinas;

IX – orientação profissional aos mendigos, incluindo-se o fornecimento de carteira de trabalho e o encaminhamento dos mesmos ao mercado de trabalho.

Art. 3º Considera-se como abrigo o serviço que oferta acolhida circunstancial a crianças, adolescentes e adultos.

§ 1º Os abrigos devem fornecer um atendimento diferenciado para crianças, adolescentes e adultos, devendo, no entanto, preservar os vínculos familiares dentro os abrigados, evitando a separação de membros de uma mesma família.

§ 2º Entende-se por acolhida circunstancial a oferta de pernoites diárias durante o ano e sequente durante o período de inverno de junho a agosto, em caráter individual ou coletivo.

§ 3º Os abrigos devem ter número de vagas permanentes, as quais devem ser ampliadas de modo a atender 100% (cem por cento) da demanda durante o período de inverno.

§ 4º Os abrigos devem estar situados de modo a prover número de vagas proporcionais às cinco regiões da cidade.

§ 5º Os abrigos devem oferecer condições de higiene pessoal, guarda volumes, alimentação quente (noturna e matutina), cuidados ambulatoriais básicos, serviços sociais de apoio, encaminhamentos e serviços de referência na cidade.

§ 6º Os abrigos devem funcionar diariamente das 18:00 às 08:00 horas.

§ 7º O tempo de acolhida em abrigos será diferenciado entre adultos, crianças e adolescentes, sendo concedida prioridade a este último segmento.

Art. 4º Considera-se como abrigo os serviços que oferecem acolhida, pernoite, amparo e convivência por tempo determinado durante todo ano, a cidadãos, adultos ou crianças, em situação de abandono ou sem referência na cidade.

§ 1º São considerados tipos de abrigos e assim definidos para os efeitos desta lei:

I - casas de convivência: espaços preparados com recursos humanos e materiais para promover convivência, socialização e organização grupal, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer, assim como condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, alimentação, guarda-volumes, serviços de documentação e referência na cidade;

II - casas-lares: espaços preparados com recursos humanos e materiais, para abrigar pessoas em pequenos grupos em condições de vida digna, para uso por tempo determinado e capacidade máxima de 15 (quinze) pessoas em processo de reinserção social;

III - lares substitutos: acolhimento de crianças e adolescentes por pais substitutos, proporcionando moradia e um processo de articulação e integração junto à nova família e comunidade, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Orgânica do Município de Goiânia, nos artigos 228 e 229;

Art. 5º Os serviços de abrigo destinado às crianças e adolescentes, de acordo com o disposto no artigo 92 e na forma descrita no artigo 101, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, deverão observar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento das atividades em regime de co-educação;
- V - não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º Os abrigos no Município de Goiânia devem atender grupos de 12 (doze) a 15 (quinze) crianças e adolescentes, no máximo.

§ 2º O dormitório não deve ter número maior de 4 (quatro) crianças ou adolescentes.

§ 3º Crianças e Adolescentes de sexos diferentes devem ficar em dormitórios separados.

§ 4º Os abrigos devem contar com 3 (três) banheiros, cada um com chuveiro, sendo 1 (um) para crianças de 0 (zero) a 8 (oito) anos, 1 (um) para o sexo masculino de 8 (oito) a 17 (dezessete) anos e outro para o sexo feminino de 8 (oito) a 17 (dezessete) anos.

§ 5º Os abrigos devem contar com refeitório e espaço para criatividade e lazer.

Art. 6º Serão considerados mendigos, as pessoas em situação de risco, que não têm onde morar, não têm o que comer, beber e vestir, estando morando debaixo de pontes e viadutos, nas praças, nas calçadas desta cidade, que não estejam sendo atendidas nos seus Direitos Sociais Básicos, com prejuízo do seu retorno ao convívio social, bem como ao seu desenvolvimento físico, psíquico e social.

Art. 7º Considera-se como alojamento a oferta de habitação substituta individual ou coletiva, por tempo determinado, à população vítima de situação de risco e insegurança urbana ou sujeita a remoção imprevisível para realização de uma obra pública ou aguardando situação definitiva de moradia.

§ 1º Fica determinado, como prazo de permanência destas pessoas nos alojamentos, o período de 360 (trezentos e sessenta) dias, ao fim do qual a Prefeitura deve garantir um local definitivo de moradia individual para os alojados.

§ 2º Os alojamentos provisórios devem manter condições dignas à população usuária e na oferta de habitação coletiva deverão garantir:

- I - 1 (um) banheiro para cada 2 (duas) famílias;
- II - pias para lavar louças em número compatível com as famílias;
- III - tanques para lavar roupas em número compatível às famílias;
- IV - refeitório comunitário;
- V - 1 (um) cômodo isolado para cada família com área mínima de 18 (dezoito)m².

§ 3º Às crianças e adolescentes que forem removidas de seu local de moradia original será assegurado o direito de transferência e consequente yaga nas escolas e creches municipais mais próximas do alojamento ou da moradia.

Art. 8º A Prefeitura do Município de Goiânia através de seu órgão competente, deve manter trabalho social contínuo nos abrigos, alojamentos e albergues, e uma pedagogia condizente com os usuários em processo de recuperação.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Nº 1.552, de 21/08/1959

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

JOÃO VICENTE CAMPOS DE CARVALHO
Editor do Diário Oficial do Município

Tiragem - 250 exemplares
Endereço: PAÇO MUNICIPAL - 2º andar
BR-153 - Km 04 - Parque Losandos - Goiânia-GO
CEP: 74.000-000
Fone: 524-1094
Atendimento: das 08:00 às 18:00 horas

PUBLICAÇÕES / PREÇOS

A - Atas, Balanços, Editais, Avisos, Tomadas de Preços, Concorrências Públicas, Extratos Contratuais e outras.
B - Assinaturas e Avulso

b.1 - Assinatura semestral a/romessas	36,00
b.2 - Assinatura semestral c/romessas	40,00
b.3 - Avulso	0,50
b.4 - Publicação	1,50

Art. 9º A Prefeitura do Município de Goiânia, através de seu órgão competente, deve manter serviço de informação, referência, encaminhamento e acolhida nas estações rodoviárias e ferroviárias na cidade para aqueles que chegam sem destino.

Parágrafo único Para a execução deste serviço a Prefeitura deverá manter protocolo e parceria com o Governo de Goiás.

Art. 10 A Prefeitura Municipal de Goiânia através de seu órgão competente, deve manter sistema de vistoria quinzenal aos albergues, abrigos e alojamentos visitados, a qual deve ser finalizada na forma de laudo.

Parágrafo único O laudo resultante da vistoria datada e assinada, deve ser fixado na entrada dos albergues, alojamentos e abrigos de modo a ser dada publicidade ao parecer e às medidas necessárias.

Art. 11 O órgão municipal competente deve proceder, anualmente, no mês de março, contagem da população infantil, juvenil e adulta que permaneça nas ruas da cidade.

Parágrafo único Cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal da Assistência Social e aos Conselhos Tutelares opinar e emitir parecer sobre a metodologia da contagem da população.

Art. 12 A Prefeitura de Goiânia, através de seu órgão competente deve publicar no Diário Oficial:

I – o número de albergados, abrigados e alojados e os serviços prestados nestes locais, a cada 90 (noventa) dias;

II – levantamento de todas as áreas de risco da cidade e programa de acolhida às famílias estabelecidas nestes locais, a ser publicado em setembro;

III – relatório social contendo a quantidade, a composição, as características e o custo social da remoção das famílias, além do conjunto das soluções promovidas para suas acolhidas durante o primeiro trimestre do ano, a ser publicado em abril.

Art. 13 A Prefeitura de Goiânia, através do seu órgão competente, a FUMDEC, poderá proceder a contrato de oferta de vagas para acolhida a famílias e pessoas individualmente em pensões e hotéis populares, até o período de 30 (trinta) dias do atendimento.

Art. 14 É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, pensão, motel ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Art. 15 A Prefeitura de Goiânia deve buscar relações de parceria com a iniciativa privada, prioritariamente no âmbito da hotelaria, alimentação e turismo, no sentido de prover melhores condições de atendimento às situações de acolhida demandadas pela população da cidade.

Art. 16 A fiscalização dos padrões de qualidade dos serviços garantidos nesta lei será realizada pelos Conselhos Tutelares e Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17 O descumprimento desta Lei implica em crime de responsabilidade contra o Administrador Público que lhe der causa.

Art. 18 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de novembro de 2001.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

Bianor Ferreira de Lima
Elio Garcia Duarte
Epidio Fiorda Neto
John Mivaldo da Silveira
Jones Ferreira Matos
José Humberto Aidar
José Humberto de Oliveira
Laiz Alberto Gomes de Oliveira
Laiz Carlos Orro de Freitas
Maria Aparecida Elvira Naves
Marina Pizzaturo Sant'Anna
Olivia Vieira da Silva
Otávia Libânia de Moraes Neto
Sandro Ramos de Lima
Sérgio Paulo Moreira
Waldemar Nunes Loureiro

LEI N° 8066, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Denomina Maternidade do Jardim Curitiba III.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Maternidade Municipal localizada no Jardim Curitiba III, região noroeste de Goiânia, fica denominada "MATERNIDADE NASCER CIDADÃO".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de dezembro de 2001.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

Bianor Ferreira de Lima
Elio Garcia Duarte
Epidio Fiorda Neto
John Mivaldo da Silveira
Jones Ferreira Matos
José Humberto Aidar
José Humberto de Oliveira
Laiz Alberto Gomes de Oliveira
Laiz Carlos Orro de Freitas
Maria Aparecida Elvira Naves
Marina Pizzaturo Sant'Anna
Olivia Vieira da Silva
Otávia Libânia de Moraes Neto
Sandro Ramos de Lima
Sérgio Paulo Moreira
Waldemar Nunes Loureiro

LEI N° 8367, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a contribuição do Município de Goiânia, suas Autarquias e Fundações ao Programa Federal de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, suas autarquias e fundações deixarão de contribuir ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Art. 2º Fica assegurado aos servidores dos órgãos mencionados no artigo anterior o recebimento do abono anual, na forma e condições previstas no artigo 239, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º As sociedades de economia mista, controladas pelo Município de Goiânia, continuarão a contribuir para o Programa de Integração Social - PIS, nos termos da Legislação Federal específica.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n° 4.466/71, 27 de julho de 1971, e as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias de mês de dezembro de 2001.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário de Governo Municipal

Bianor Ferreira de Lima
Elie Garcia Duarte
Eduardo Ferreira Neto
Johes Mivaldo da Silveira
Jones Ferreira Matos
José Humberto Aídar
José Humberto de Oliveira
Luiz Alberto Gomes de Oliveira
Luiz Carlos Orro de Freitas
Maria Aparecida Elvira Naves
Marina Pignataro Sant'Anna
Olivia Vieira da Silva
Otiliba Libânia de Moraes Neto
Sandro Ramos de Lima
Sérgio Paulo Moreyra
Walderlei Nunes Loureiro

LEI N° 8368, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Desconso "Praça Santa Bárbara" e demais providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada "Praça Santa Bárbara", a praça existente na confluência das Rua Santa Bárbara, Santo Agostinho e Laranjeiras, localizada nos Setores Jardim Europa e Jardim Planoalto, nesta Capital.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de dezembro de 2001.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário de Governo Municipal

Bianor Ferreira de Lima
Elie Garcia Duarte
Eduardo Ferreira Neto
Johes Mivaldo da Silveira
Jones Ferreira Matos
José Humberto Aídar
José Humberto de Oliveira
Luiz Alberto Gomes de Oliveira
Luiz Carlos Orro de Freitas
Maria Aparecida Elvira Naves
Marina Pignataro Sant'Anna
Olivia Vieira da Silva
Otiliba Libânia de Moraes Neto
Sandro Ramos de Lima
Sérgio Paulo Moreyra
Walderlei Nunes Loureiro

LEI N° 8369, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Introduz modificações na Lei n° 7.959, de 13 de março de 2000.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º No artigo 2º, *caput* e no seu § 2º, da Lei n.º 7.959, de 13 de março de 2000, são introduzidas as seguintes modificações:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, sob a forma de Permissão de Uso, ao Centro de Valorização da Mulher (CEVAM), a área descrita no artigo 1º da Lei n.º 7.959, de 13 de março de 2000, então destinada ao Estado de Goiás - Polícia Militar de Goiás - Companhia de Polícia Feminina.

(...)

§ 2º A área a ser permissionada ao Centro de Valorização da Mulher (CEVAM) é a equivalente a 1.872,38m² (um mil, oitocentos e setenta e dois vírgula trinta e oito metros quadrados), doravante denominada Lote I-A, com os seguintes limites e confrontações: Frente: 53,40m (cinquenta e três vírgula quarenta metros), para a Rua SNF-02; Fundo: 51,65m (cinquenta e um vírgula sessenta e cinco metros) com os lotes 01-B e 01; Lateral Esquerda: 33,82m (trinta e três vírgula oitenta e dois metros) com o lote 04; Lateral Direita: 16,40m (dezesseis vírgula quarenta metros), 1,70m (um vírgula setenta metros), 20,90m (vinte vírgula noventa metros) com os lotes 02 e 03.

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei n.º 7.959, de 13 de março de 2000.

Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de dezembro de 2001.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

Bianor Ferreira de Lima
Elio Garcia Duarte
Elpidio Fiorda Neto
John Mivaldo da Silveira
Jones Ferreira Matos
José Humberto Aidar
José Humberto de Oliveira
Luiz Alberto Gomes de Oliveira
Luiz Carlos Orro de Freitas
Maria Aparecida Elvira Naves
Marina Pignatari Sant'Anna
Olivia Vieira da Silva
Otaíba Libânia de Moraes Neto
Sandro Ramos de Lima
Sérgio Paulo Moreyra
Waldemar Nunes Loureiro

LEI N° 8070, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Institui, no âmbito do Município de Goiânia, o dia do Profissional de Farmácia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Goiânia, o **DIA DO PROFISSIONAL DE FARMÁCIA**, a ser comemorado anualmente no dia 5 de setembro.

Art. 2º A data comemorativa ora instituída passará a constar do Calendário Oficial dos Eventos do Município.

Art. 3º As atividades alusivas ao **DIA DO PROFISSIONAL DE FARMÁCIA** serão realizadas no Plenário da edilidade goianiense.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de dezembro de 2001.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

Bianor Ferreira de Lima
Elio Garcia Duarte
Elpidio Fiorda Neto
John Mivaldo da Silveira
Jones Ferreira Matos
José Humberto Aidar
José Humberto de Oliveira
Luiz Alberto Gomes de Oliveira
Luiz Carlos Orro de Freitas
Maria Aparecida Elvira Naves
Marina Pignatari Sant'Anna
Olivia Vieira da Silva
Otaíba Libânia de Moraes Neto
Sandro Ramos de Lima
Sérgio Paulo Moreyra
Waldemar Nunes Loureiro

LEI N° 8071, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Institui, no âmbito do Município de Goiânia, o Dia do Rotary Club Internacional.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Goiânia, o **DIA DO ROTARY CLUB INTERNACIONAL**, a ser comemorado, anualmente, na semana do dia 23 de fevereiro.

Art. 2º A data comemorativa ora instituída passará a constar do Calendário Oficial dos Eventos do Município.

Art. 3º As atividades alusivas ao **DIA DO ROTARY CLUB INTERNACIONAL** serão realizadas no Plenário da edilidade goianiense.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiânia, aos 27 dias do mês de dezembro de 2001.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário de Governo Municipal

Bispor Ferreira de Lima
Elio Garcia Duarte
Elpidio Fiorda Neto
John Mivaiado da Silveira
Jones Ferreira Matos
José Humberto Aldar
José Humberto de Oliveira
Luiz Alberto Gomes de Oliveira
Luiz Carlos Orro de Freitas
Maria Aparecida Elvira Naves
Marina Piquetara Sant'Anna
Olivia Vieira da Silva
Otaliba Líbio de Moraes Neto
Sandro Ribeiro de Lima
Sérgio Paulo Moreyra
Waldemar Nunes Loureiro

LEI N° 8072, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Revoga a Lei nº 7.157, de 08 de dezembro de 1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 7.157, de 08 de dezembro de 1992.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiânia, aos 27 dias do mês de dezembro de 2001.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário de Governo Municipal

Bispor Ferreira de Lima
Elio Garcia Duarte
Elpidio Fiorda Neto
John Mivaiado da Silveira
Jones Ferreira Matos
José Humberto Aldar
José Humberto de Oliveira
Luiz Alberto Gomes de Oliveira
Luiz Carlos Orro de Freitas
Maria Aparecida Elvira Naves
Marina Piquetara Sant'Anna
Olivia Vieira da Silva
Otaliba Líbio de Moraes Neto
Sandro Ribeiro de Lima
Sérgio Paulo Moreyra
Waldemar Nunes Loureiro

LEI N° 8073, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Institui, no âmbito do Município de Goiânia, o dia do Corretor de Imóveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Goiânia, o DIA DO CORRETOR DE IMÓVEIS, a ser comemorado anualmente no dia 27 de Agosto.

Art. 2º A data comemorativa ora instituída passará a constar do Calendário Oficial dos Eventos do Município.

Art. 3º As atividades alusivas ao DIA DO CORRETOR DE IMÓVEIS serão realizadas no Plenário da edilidade goianiense.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei concorrem à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiânia, aos 27 dias do mês de dezembro de 2001.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário de Governo Municipal

Bispor Ferreira de Lima
Elio Garcia Duarte
Elpidio Fiorda Neto
John Mivaiado da Silveira
Jones Ferreira Matos
José Humberto Aldar
José Humberto de Oliveira
Luiz Alberto Gomes de Oliveira
Luiz Carlos Orro de Freitas
Maria Aparecida Elvira Naves
Marina Piquetara Sant'Anna
Olivia Vieira da Silva
Otaliba Líbio de Moraes Neto
Sandro Ribeiro de Lima
Sérgio Paulo Moreyra
Waldemar Nunes Loureiro

LEI Nº 8074, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Fica o quantitativo dos cargos de provimento efetivo da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O quantitativo dos cargos de provimento efetivo da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Goiânia, previsto nas Leis nºs 7.048, de 30 de dezembro de 1991; 7.105 e 7.104, de 16 de julho de 1992; 7.403, de 28 de dezembro de 1994; 7.997, de 20 de junho de 2000, e 7.998, de 27 de junho de 2000, é o constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 7.955, de 29 de dezembro de 1999.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de dezembro de 2001.

PEDRO WILSON GUIMARÃES

Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES

Secretário de Governo Municipal

Bianca Ferreira de Lima
Elio Garcia Duarte
Elpídio Moreira Neto
John Moraes da Silveira
Janete Ferreira Matos
José Humberto Aldair
José Humberto de Oliveira
Luiz Alberto Gomes de Oliveira
Luiz Carlos Orro de Freitas
Maria Aparecida Oliveira Naves
Marcelo Pipanaro Sant'Anna
Olivia Vieira da Silva
Otilíbia Lúbinha de Moraes Neto
Sandré Ribeiro de Líes
Sérgio Paulo Moreyra
Waldemir Nunes Leocádio

Anexo à Lei Nº 8074/2001
Cargos Efetivos da Administração Direta e Indireta

ORDEN	Denominação do Cargo	Quantitativo
01	Agente de Serviços Administrativos	500
02	Agente de Atividades Apoio-Viagens	06
03	Agente de Serviços Sociais	131
04	Assistente de Atividades Administrativas	3.103
05	Assistente de Atividades Culturais e Desportivas	08
06	Auxiliar de Apoio Administrativo	1.630
07	Auxiliar de Serviços de Higiene e Alimentação	3.406
08	Gaspar	02
09	Guarda Municipal	1.366
10	Inspeção da Guarda Municipal	47
11	Máscio	25
12	Agente de Serviços Operacionais	558
13	Assistente de Serviços de Obras Públicas	335
14	Assistente Técnico Profissional	65
15	Auxiliar de Serviços e Obras Públicas	360
16	Auxiliar em Assessoria Social	431
17	Auxiliar em Comunicação Social	19
18	Auxiliar em Cultura e Desportos	338
19	Auxiliar em Obras e Urbanismo	178
20	Analista em Organização e Planejamento	124
21	Procurador Jurídico	119
22	Assistente de Planejamento de Políticas	120
23	Fluxo de Posturas	277
24	Auxiliar de Trabalhos Municipais	80
25	Fluxo de Saúde Pública	84
26	Profissional de Educação I	1.243
27	Profissional de Educação II	4.960
28	Auxiliar de Saúde	428
29	Técnico de Saúde	645
30	Analista de Saúde	2.290
31	Profissional de Saúde	29
32	Agente Municipal do Trabalho	452
33	Operador de Máquinas	39
34	Auxiliar de Manutenção Mecânica	12
35	Assistente de Manutenção Mecânica	17
36	Motorista	377

Carga efetiva a vagas		
Nº de Ordem	Denominação do cargo	Quantitativo
01	Assistente Técnico de Saúde	5
02	Atendente de Saúde	1
03	Assistente de Planejamento Tributário	20
04	Assistente de Planejamento de Saúde Pública	20
05	Assessor de Administração Municipal	4
06	Agente da Administração Municipal	6
07	Vigilante de Estabelecimentos	3
08	Profissional de Educação II (Liberdade Costa)	40

LEI Nº 8075, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços do ensino executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º São receitas do Fundo:

I – as receitas de Impostos Municipais e Transferências Constitucionais, nos percentuais e condições previstas no art. 212, da Constituição Federal, art. 69, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e art. 257, da Lei Orgânica do Município de Goiânia;

II – as receitas recebidas em decorrência do que dispõe a Lei Federal nº 9.424, de 22 de dezembro de 1996, que Institui e Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – as receitas recebidas em decorrência do que dispõe a Lei Estadual nº 13.609, de 19 de abril de 2001, que dispõe sobre a redistribuição da quota estadual do Salário-educação entre o Estado e os municípios;

IV – as receitas recebidas do Governo Federal para a manutenção do programa de Merenda Escolar;

V – as receitas auferidas por aplicações financeiras;

VI – o produto de convênios firmados com outras entidades de direito público e privado;

VII – o produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios do setor;

VIII – contribuições, doações e legados de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado destinados à Educação;

IX – retenção do Imposto de Renda na fonte de prestadores de serviços do Fundo.

§ 1º Das receitas de transferências constitucionais serão deduzidas as receitas recebidas em decorrência do que dispõe o § 1º, do art. 1º, da Lei Federal nº 9.424/96.

§ 2º As receitas descritas no inciso I deste artigo serão repassadas ao Fundo, observados os seguintes prazos:

I – recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III – recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 3º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais a serem abertas e manejadas em bancos oficiais.

§ 4º O atraso na liberação dos recursos implicará na responsabilização nos termos do § 6º, do art. 69, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º A despesa do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino se constituir-se-á de:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, principalmente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-mão necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - financiamento total ou parcial de programas na área do ensino desenvolvidos pela Secretaria de Educação ou com ela conveniados;

IX - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços do ensino mencionados no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Educação constituirá Comissão Especial de Licitação, nos termos previsto em regulamento próprio.

Art. 4º Constituem ativos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Ensino do Município ou à sua Administração.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos do Fundo.

Art. 5º Constituem-se passivos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino as obrigações de qualquer natureza, que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 6º O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a critério do próprio Fundo.

Art. 7º O orçamento do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Municipal de Ensino e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 8º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 9º O Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino ficará vinculado à Secretaria Municipal de Educação, competindo; sua administração ao respectivo Secretário, auxiliado por um Diretor, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF e do órgão responsável pelo controle interno do Município.

Art. 10 Fica criado um cargo comissionado, símbolo DS-2, de Diretor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Diretor do Fundo será nomeado pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Educação.

Art. 11 O Poder Executivo editará decreto regulamentador, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 12 Fica autorizada a abertura de créditos adicionais necessários para o cumprimento da presente lei.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de dezembro de 2001.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário de Governo Municipal

Bianor Ferreira de Lima
Elio Garcia Umariz
Elpídio Piozzi Neto
John Miraldo da Silveira
Josen Ferreira Matos
José Humberto Aldeia
José Humberto da Oliveira
Luiz Alberto Gomes de Oliveira
Luiz Carlos Orro de Freitas
Maria Aparecida Oliveira Naves
Marília Paganote Sant'Anna
Ólivia Vieira da Silva
Otálio Lídio da Motta Neto
Sandro Bittencourt de Lima
Sérgio Paulo Moreira
Waldemir Nunes Lealrro

LEI N° 3076, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Altera a composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente, introduzindo modificações na Lei nº 7.082, de 20 de maio de 1992, já alterada pela Lei nº 7.681, de 10 de dezembro de 1996.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A primeira parte do art.3º, da Lei nº 7.082, de 20 de maio de 1992, alterado pela Lei nº 7.681, de 10 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMAM será composto pelos membros a seguir especificados:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana;
VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;
VII - 1 (um) representante da Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG;

VIII - 1 (um) representante da Companhia de Obras e Habitação do Município de Goiânia - COMOR;

IX - 1 (um) representante da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes - SMT;

X - 1 (um) representante do Departamento de Estradas de Rodagem do Município de Goiânia - DERMU;

XI - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Goiânia;

XII - 1 (um) representante da Agência Goiana do Meio Ambiente;

XIII - 1 (um) representante do Comando Geral da Polícia Militar - Batalhão Florestal;

XIV - 1 (um) representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos Naturais Renováveis-IBAMA;

XV - 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Goiás-CREA-GO;

XVI - 1 (um) representante da Associação Goiana de Engenheiros Florestais;

XVII - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental;

XVIII - 1 (um) representante da Associação dos Engenheiros Agrônomos do Estado de Goiás;

XIX - 1 (um) representante da Associação dos Biólogos de Goiás;

XX - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seção Goiás;

XXI - 1 (um) representante da Universidade Federal de Goiás - UFG;

XXII - 1 (um) representante da Universidade Católica de Goiás - UCG;

XXIII - 1 (um) representante da Federação da Indústria do Estado de Goiás-FIEG;

XXIV - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás-ACIEG;

XXV - 1 (um) representante das Entidades dos Geólogos;

XXVI - 1 (um) representante das entidades comunitárias não-governamentais;

XXVII - 2 (dois) representantes de duas entidades ambientais não-governamentais.

Parágrafo único As entidades que aludem os incisos XXV, XXVI e XXVII participarão em sistema de revezamento, devendo o mesmo ser regulamentado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a primeira parte do art. 3º, da Lei nº 7.082, de 20 de maio de 1992, alterado pela Lei nº 7.681, de 10 de dezembro de 1996.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias de mês de dezembro de 2001.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário de Governo Municipal

Biasor Ferreira de Lima
Elie Garcia Duarte
Elpidio Fioria Neto
Jeha Mivaldo da Silveira
Jesús Ferreira Matos
José Humberto Aídar
José Humberto de Oliveira
Luiz Alberto Gomes de Oliveira
Luiz Carlos Orro de Freitas
Maria Aparecida Oliveira Naves
Marina Pimentel Gant'Anna
Olivia Vieira da Silva
Otaíba Líbia de Moraes Neto
Sandro Ribeiro de Lima
Sérgio Paulo Moreyra
Waldemir Nunes Loureiro

LEI Nº 8077, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Outra denomina a Escola Municipal que específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada e denominada ESCOLA MUNICIPAL ALTO DO VALE, a unidade escolar da Rede Municipal de Educação, localizada à Rua VF-13, Quadra 06, Lote 19, Setor Alto do Vale, nesta Capital.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias de mês de dezembro de 2001.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário de Governo Municipal

Biasor Ferreira de Lima
Elie Garcia Duarte
Elpidio Fioria Neto
Jeha Mivaldo da Silveira
Jesús Ferreira Matos
José Humberto Aídar
José Humberto de Oliveira
Luiz Alberto Gomes de Oliveira
Luiz Carlos Orro de Freitas
Maria Aparecida Oliveira Naves
Marina Pimentel Gant'Anna
Olivia Vieira da Silva
Otaíba Líbia de Moraes Neto
Sandro Ribeiro de Lima
Sérgio Paulo Moreyra
Waldemir Nunes Loureiro

LEI Nº 8078, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Autoriza o Poder Executivo a integrar o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO MEIA PONTE e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a integrar, em conjunto com outros municípios interessados, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO MEIA PONTE para, dentre outros objetivos, planejar, adotar e executar projetos e medidas conjuntas destinadas a promover a recuperação e a conservação ambiental, melhorar e controlar as condições de saneamento, de uso do solo e das águas, fiscalizar e controlar as atividades que interferem na qualidade ambiental e das águas na área compreendida no território do Município.

Art. 2º É concedida isenção de tributos municipais que incidam ou venham a incidir sobre bens, atos ou serviços do consórcio.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para stender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, correspondente ao repasse de custeio ao CONSÓRCIO, durante 2002, e abrir créditos específicos para suprir verbas de custeio e investimentos nos próximos anos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Goiânia, aos 27 dias de
mês de dezembro de 2001.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário de Governo Municipal

Bianor Ferreira de Lima
Elio Garcia Duarte
Elpídio Fiorda Neto
John Miraíde da Silveira
Jones Ferreira Matos
José Humberto Aidar
José Humberto de Oliveira
Luiz Alberto Gomes de Oliveira
Luiz Carlos Orru de Freitas
Maria Aparecida Elvira Naves
Maria Pimentaro Sant'Anna
Olívia Vieira da Silva
Otaélia Líbia de Moraes Neto
Sandro Ramos de Lima
Sérgio Paulo Moreyra
Walderes Nunes Loureiro

LEI COMPLEMENTAR N° 104, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores do DERMU, previstos nos artigos 78, XIII, e 91 da Lei Complementar de nº 011/92, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Aos servidores municipais do DERMU, quando no exercício de atividades insalubres ou perigosas, será concedido o adicional de insalubridade ou de periculosidade a que se referem os artigos 78, XIII, e 91 da Lei Complementar nº 11/92, à razão de até 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo de Auxiliar de Serviços e Obras Públicas I, Grau B-02, Padrão "A", de acordo com o grau de exposição a que estiver sujeito o servidor, obedecidos os mesmos critérios estabelecidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, consideram-se operações insalubres ou perigosas:

- a) limpeza de máquinas e veículos automotores, à mão ou com uso de equipamentos;
- b) limpeza e desobstrução de boca de lobo e esgoto sanitário, quando os serviços forem executados em suas partes internas;
- c) trabalhos técnicos de laboratórios de análises físico-químicas relacionadas a solos, concretos e similares, desde que em caráter permanente;
- d) operação de diversos tipos de máquinas pesadas, como escavadeira, pá carregadeira, de abrir vala, trator de lâmina, desde que o agente esteja sujeito a vibrações acima do limite de tolerância tecnicamente estabelecido;
- e) reparação de latarias, veículos, operação de solda elétrica e oxigênio;
- f) serviços relacionados com a pavimentação de estradas, ruas e similares, incluindo o preparo de mistura betuminosa, manutenção e operação;
- g) trabalho de marcenaria, carpintaria, serraria e usina de pré-moldados;
- h) operação de bomba de abastecimento de veículos dentro da área de risco, compreendida num raio de 7,50m a partir da bomba;
- i) serviços relacionados com eletricidade de alta voltagem;
- j) serviços relacionados com a preparação, colocação e detonação de explosivos em pedreiras;
- k) os serviços de guardas e vigilantes;
- l) os serviços de obras, quando realizados em locais insalubres.

Art. 2º A solicitação do benefício de que trata esta lei deverá ser apresentada à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, que submeterá o servidor à Junta Médica Municipal a quem caberá, de acordo com as normas e critérios legais existentes e as condições em que estiver sendo realizado o trabalho, definir e atestar, em laudo próprio, o grau de insalubridade ou de periculosidade.

§ 1º Os percentuais do adicional de insalubridade ou de periculosidade deverão corresponder a 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), incidentes sobre o valor do vencimento correspondente ao cargo de Auxiliar de Serviços e Obras Públicas I, Grau B-02, Padrão "A", conforme o grau de exposição que for definido pela Junta Médica Municipal.

§ 2º Incidindo mais de um fator de insalubridade ou de periculosidade, será considerado apenas o de grau mais elevado para efeito de percepção do adicional, vedada, em qualquer caso, a cumulação.

§ 3º O fornecimento de equipamentos de segurança, que neutralizem ou diminuam o grau de exposição, implica na suspensão do pagamento ou diminuição do percentual percebido a título de adicional.

§ 4º O direito ao adicional cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 3º Compete à chefia imediata do servidor comunicar o seu afastamento do exercício das atividades consideradas insalubres ou perigosas, com a consequente suspensão do pagamento do benefício.

Parágrafo único. Será responsabilizado administrativa, civil e criminalmente a autoridade que conceder, ou o perito que atestar, a existência de condições insalubres ou perigosas em desacordo com os critérios estabelecidos pela Junta Médica Municipal.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de novembro de 2001, mantidos os termos da Lei nº 7.137, de 22 de outubro de 1992 e o Decreto nº 1.847, de 30 de agosto de 1993.

Gabinete do Prefeito de Goiânia, aos 27 dias de
mês de dezembro de 2001.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário de Governo Municipal

Bianor Ferreira de Lima
Elio Garcia Duarte
Elpídio Fiorda Neto
John Miraíde da Silveira
Jones Ferreira Matos
José Humberto Aidar
José Humberto de Oliveira
Luiz Alberto Gomes de Oliveira
Luiz Carlos Orru de Freitas
Maria Aparecida Elvira Naves
Maria Pimentaro Sant'Anna
Olívia Vieira da Silva
Otaélia Líbia de Moraes Neto
Sandá Ramos de Lima
Sérgio Paulo Moreyra
Walderes Nunes Loureiro

DESPACHOS

PROCESSO N°: 18657678/2001

INTERESSADO: André Luiz da Silva Tavares

ASSUNTO: Pagamentos Diversos

DESPACHO N°540/2001 - À vista do contido nos autos, **RESOLVO** homologar o acordo celebrado entre a Divisão de Desapropriação, Apropriação e alienação de Áreas do Município, da Procuradoria Geral do Município, e André Luiz da Silva Tavares, proprietário do imóvel situado à Rua 44, nº 44, Setor Norte Ferroviário, nesta Capital, que fixou a indenização respectiva no valor global de R\$ 17.336,84 (dezessete mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Encaminhe-se à Secretaria Municipal de Finanças, para os fins.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de dezembro de 2001.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

PROCESSO N°: 18453177/2001

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação (Fundação Aroeira)

ASSUNTO: Contrato de Serviços

DESPACHO N°541/2001 - À vista do pleito inicial, **RESOLVO**, nos termos da lei, em especial quanto ao disposto no art. 115, XXI, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, autorizar a realização da presente despesa, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), ratificando a inexigibilidade de licitação, para pagamento à **FUNDAÇÃO AROEIRA**, para criação, produção, roteiro, direção, pesquisa, texto, gravação em formato digital e edição linear de 05 (cinco) vídeos educacionais, durante o período de 01 de setembro a 31 de dezembro de 2001.

Encaminhe-se à Secretaria Municipal de Comunicação, para emissão da respectiva nota de empenho. Após, submeta-se à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de dezembro de 2001.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

PROCESSO N°: 18656787/2001

INTERESSADO: Departamento de Rede Básica

ASSUNTO: Contrato de Locação

DESPACHO N°542/2001 - À vista do contido nos autos, **RESOLVO**, nos termos do art. 115, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, combinado com o art. 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores, autorizar a realização da presente despesa, no valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para firmação do contrato de locação do imóvel situado à Rua SR-51, Qd. 67, Lote 01, Setor Recanto das Minas Gerais, de propriedade de Miguel Martins Alves, destinado ao funcionamento de uma Unidade do Programa Saúde da Família-PSF, por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de 15 de dezembro de 2001.

Encaminhe-se à Procuradoria Geral do Município, para lavratura do instrumento próprio de contrato, e, em seguida, à Secretaria Municipal de Saúde, para emissão da nota de empenho respectiva. Após, submeta-se à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de dezembro de 2001.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

PROCESSO N°: 19234550/2001

INTERESSADO: IBAMA

ASSUNTO: Convênio

DESPACHO N°543/2001 - À vista do contido nos autos, **RESOLVO**, nos termos do art. 115, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, combinado com o art.5º, parágrafo único, do Decreto nº 1228, autorizar a celebração de convênio entre o Município de Goiânia, com a interveniência do Parque Zoológico de Goiânia, e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA, objetivando o repasse pelo IBAMA ao Parque Zoológico de Goiânia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para execução do Projeto "Centro de Recepção e Triagem de Animais Silvestres Perdidos", pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação no Diário Oficial da União.

Encaminhem-se à Procuradoria Geral do Município, para os fins.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de dezembro de 2001.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

PROCESSO N°: 17904582/2001

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Aquisição

DESPACHO N°544/2001 - À vista do contido nos autos, **RESOLVO**, nos termos do art. 115, XXI, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e do disposto no art. 24, V, da Lei Federal nº 8.666/93, com alterações posteriores, dispensando o procedimento licitatório, autorizar a realização da presente despesa, no valor global de R\$ 50.600,00 (cinquenta mil e seiscentos reais), para pagamento à **BELCAR - VEÍCULOS LTDA**, para aquisição de 02 (dois) veículos Kombi Escolar, com motor de 1600 cc e 57cv de potência, movido a gasolina, para atender a Secretaria Municipal de Educação.

Encaminhe-se à Secretaria Municipal de Educação, para emissão da nota de empenho respectiva. Após, submeta-se à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de dezembro de 2001.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

PROCESSO N°: 18725754/2001

INTERESSADO: Congregação do Santíssimo Redentor de Goiás

ASSUNTO: Requerimento

DESPACHO N°546/2001 - À vista do contido nos autos, **RESOLVO**, nos termos do art. 115, XIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, combinado com o art. 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, autorizar a elaboração de Termo Aditivo III ao Contrato nº 063/99, firmado entre o Município de Goiânia e a Congregação do Santíssimo Redentor de Goiás, retificando os sub-itens 2.3, da Cláusula Primeira e 5.1, da Cláusula Quarta, permanecendo inalterados os demais termos.

À Procuradoria Geral do Município, para os fins.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de dezembro de 2001.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

PROCESSO N°: 16681938/2000

INTERESSADO: Universidade Federal de Goiás

ASSUNTO: Convênio

DESPACHO N°548/2001 - À vista do contido nos autos, **RESOLVO**, nos termos do art. 115, XIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, autorizar:

1. a indenização referente aos serviços de controle da qualidade da alimentação escolar servida aos alunos das escolas municipais, prestados no período de 15 de outubro de 2000 a 31 de outubro de 2001.
2. a firmação de convênio entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria de Educação, e a Universidade Federal de Goiás - UFG/Faculdade de Farmácia, com interveniência da FUNAPE, nos termos da Lei nº 8.666/93, art. 116.

À Procuradoria Geral do Município, para as providências.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de dezembro de 2001.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

PROCESSO N°: 15762136/2000

INTERESSADO: Município de Goiânia

ASSUNTO: Licitação

DESPACHO N°549/2001 - Através do Ofício nº 081/00, de 07 de abril de 2.000, o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos solicitou a abertura de procedimento licitatório com vistas a possibilitar a contratação de empresa prestadora de serviços, encarregada de serviços gerais de limpeza e conservação nas áreas interna e externa do Paço Municipal, cujas obras já se ultimavam, permitindo sua ocupação.

Previu-se, àquela época, de acordo com o que consta no Ofício nº 068/2000, daquela mesma autoridade, que a prestação dos serviços abrangeia a limpeza, a conservação e outros serviços gerais em dois prédios, com dez (10) e três (3) pavimentos, interligados por uma passarela, com aproximadamente 12.100 m² de área interna, 2.470 m² de área externa, 3.700 m² de esquadrias de vidros e 214 m² de cobertura de vidros, incluindo-se o fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos necessários, conforme relação discriminativa que se anexou.

O concurso foi realizado pela Comissão Permanente de Licitação, com o recebimento da documentação e das propostas no dia 20 de novembro de 2.000, procedendo-se, nesse mesmo dia, o julgamento, quando se sagrou vencedora a firma "A Solução - Empresa de Serviços Gerais Ltda."

O resultado foi publicado no dia 21 deste mesmo mês, no jornal "O Popular" e, no dia seguinte, 22, no Diário Oficial do Estado, feito nesta data o relatório.

A concorrência foi homologada pelo Despacho nº 7.402/2000, de 27 de dezembro de 2.000, e adjudicado o objeto à signatária

da proposta considerada mais vantajosa. Dois dias depois, firmou-se o contrato, no valor mensal de R\$ 78.058,78 (setenta e oito mil, cinqüenta e oito reais e setenta e oito centavos), cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Município do dia 03 de Janeiro de 2001, consignando, equivocadamente, o prazo de vigência contratual a partir de 29 de dezembro de 2.000.

Fácil notar que todos os atos que culminaram com a celebração do contrato de prestação dos serviços de limpeza e conservação do Paço Municipal consumaram-se em 39 dias, apressadamente, no entardecer da administração anterior, sem uma aferição cuidadosa dos fundamentos capazes de justificar a real necessidade dos serviços, a conveniência da contratação e, mais do que tudo, a presença do interesse público na prática do ato.

Se foi legítimo o juízo de conveniência da administração aquela época, de determinar, antecipadamente, a realização do concurso público para contratar uma empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, presumindo que as obras e a ocupação dos espaços compreendidos pelos dois prédios destinados a abrigar o Paço e as diversas Secretarias do Município estivessem concluídos, não o foi agora com a celebração do contrato, quando evidente a constatação da inviabilidade e desnecessidade da prestação dos serviços, somente requisitados após a conclusão das obras e efetiva utilização dos espaços.

Novo juízo de conveniência deve ser feito agora, que as obras foram interrompidas e que se encontram ausentes as condições para a ocupação dos espaços inacabados, determinando o surgimento de fato superveniente, já que não concorre o interesse público na contratação de uma empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação, de necessidade, volume e condições flagrantemente inferiores aos que foram licitados.

Dispõe a Lei nº 8.666/93, no seu art. 49, que "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

O motivo que impõe a revogação da licitação assenta-se, principalmente, no fato de que não se consumou a previsão da administração anterior de concluir as obras físicas de um dos prédios e de ocupar os espaços constitutivos do objeto da licitação, ou seja, de dispor, para seus serviços, da área interna de 12.100 m², com as necessidades geradas por esta ocupação, tornando o fato, desta forma, inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público.

Com lastro nos motivos expostos e, com destaque especial à descuidada e apressada conclusão do processo licitatório, sem o exercício de novo juízo de conveniência por parte da administração anterior, hei por bem de, na forma permitida pelo art. 49, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993, revogar a licitação de nº 005/2000(2), que teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e outros serviços gerais, a serem realizados no Centro Administrativo Municipal, declarando, de conseqüência, sem efeito o Contrato nº 080/2000, celebrado com a firma A Solução - Empresa de Serviços Gerais.

Em decorrência da disposição contida no § 3º, do texto legal referido, notifique-se desta revogação o interessado para, se for de seu interesse, oferecer a oposição que desejar e, em seguida, remeta-se o processo à consideração do egrégio Tribunal de Contas dos Municípios.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de dezembro de 2001.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

PROCESSO N°: 19238331/2001

INTERESSADO: L.C.A.

ASSUNTO: Fatura

DESPACHO N° 19238331/2001 - À vista do contido nos autos, RESOLVO, nos termos do art. 115, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia e art. 1.025 e seguintes, do Código Civil Brasileiro, autorizar a elaboração de Termo de Transação, visando o pagamento à L.C.A. Limpeadora e Conservadora Aparecidense Ltda. da fatura relativa ao mês de dezembro de 2001, pelos serviços de limpeza e conservação do Paço Municipal, no valor global de R\$15.450,00 (quinze mil e quatrocentos e cinqüenta reais).

Encaminhe-se à Procuradoria Geral do Município, para a lavratura do instrumento próprio de transação e, em seguida, à Secretaria do Governo Municipal, para emissão da nota de empenho respectiva. Após, submeta-se à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de dezembro de 2001.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

TERMO ADITIVO

Proc. nº 1915762
Poder: _____
Poder: _____

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÉNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, VISANDO À IMPLEMENTAÇÃO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1915762.

O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com sede na Rua 226, nºq. Casa 213 a 216, S.º Universitário, neste Capítulo, neste ato representada por seu Titular, Professor Waldorto Nunes Loureiro, documento denominado CONTRATANTE, e a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, CNPJ nº 26.461.699/0001-80, com Matrícula estabelecida no SGAS, Quadro 501, Lote 49, Bloco 4, Brasília/DF, neste ato representada pelo seu Presidente, o Dr. Antônio Carlos Sávioira Pinto, e pelo Diretor deente designado(a) CONTRATADA, resolvem celebrar o presente TERMO ADITIVO, regido-se pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES

1 - Fica alterado o Cláusula Décima Quarta - Da Vigência, item 14.1, para modificar a vigência do contrato de 19 de julho a 31 de dezembro de 2001, para 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2002.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

Peço ratificação as demais disposições do instrumento de Convênio a que este Aditivo se vincula.

E, por estarem acordados, as partes firmam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, no prazo de dez dias úteis.

Goiânia, 26 de dezembro de 2001.


Waldorto Nunes Loureiro
/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Antônio Carlos da Silveira Pinto
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

1 -
Nome: _____
RG: _____
CPF: _____

2 -
Nome: _____
RG: _____
CPF: _____

HINO A GOIÂNIA

Letra: Anatole Ramos

Música: João Luciano Curado Fleury

*Vinde ver a cidade pujante
Que plantaram em pleno sertão,
Vinde ver este tronco gigante,
De raízes profundas no chão*

*Vinde ver a Goiânia de agora,
A cumprir seu glorioso destino,
Brasileiros e gente de fora,
E cantais vós também o seu hino.*

*Construída com esforços de heróis,
É um hino ao trabalho e a cultura.
O seu brilho qual luz de mil sóis,
Se projeta na vida futura.*

*Vinde ver a Goiânia de agora,
A cumprir seu glorioso destino,
Brasileiros e gente de fora,
E cantais vós também o seu hino.*

*Capital de Goiás foi eleita,
Desde o berço em que um dia nasceu,
Pela gente goiana foi feita,
com seu povo adotado cresceu.*